



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.900455/2008-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.619 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria Compensação
Recorrente SIGNODE BRASILEIRA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA PELA DRJ.
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DAS RAZÕES DE DEFESA ATENDIDOS.
RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO.

Uma vez comprovada a regularidade na representação processual devem as razões de mérito ser submetidas ao duplo grau de jurisdição, sob pena restar caracterizada a supressão de instância de julgamento administrativo e o cerceamento do legítimo direito de defesa do administrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ em Ribeirão Preto/SP, para se pronunciar sobre as razões de mérito da defesa, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 01/02) transmitida eletronicamente em fevereiro de 2004, pela qual pretende a interessada a compensação de débitos de sua responsabilidade, com direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ apurada no mês de março de 2003 (recolhimento em abril/2003), no valor de R\$ 409.347,93, baixada para tratamento manual neste processo.

Pelo Despacho Decisório emitido eletronicamente (fl. 03) o direito creditório foi considerado inexistente e a compensação não homologada.

Irresignada a interessada apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fls. 06/09, recebida nos seguintes termos:

“Recebo em razão do direito constitucional de petição (CF art. 5º. XXXIV “a”). Representação do recorrente pelo signatário não comprovada; procuração em desconformidade com a cláusula 7ª do contrato social, ausência de reconhecimento de firma nesta e ausência de documento para conferência de assinatura.”

Em sua defesa a manifestante alegou, resumidamente, que no exercício de 2003 teria recolhido, a título de IRPJ, o valor de R\$ 606.355,96 e R\$ 219.008,14, a título de CSLL. No final do ano-calendário teria apurado IRPJ anual devido da ordem de R\$ 446.126,37 e CSLL de R\$ 169.245,49. Assim, a diferença entre os valores apurados e pagos, no ano de 2003, teria sido de R\$ 16.29,59 e R\$ 49.762,65, a título de IRPJ e CSLL, respectivamente.

Informa que os referidos valores teriam sido compensados com aqueles apurados em janeiro e fevereiro de 2004 mediante a entrega das PER/Dcomp de nº 00549.05164.270204.1.3.04-9105, 30587.17153.310304.1.3.04-4069, 27058.68939.270204.1.3.04-4987 e 40325.26057.270204.1.3.04-0463, e, que para maior clareza, anexou memória de cálculo de imposto de renda de pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, referentes aos anos de 2003 e 2004. Ao final, requereu fosse declarada procedente a defesa, considerando-se indevida a cobrança dos valores.

A manifestação de inconformidade foi encaminhada à DRJ em Ribeirão Preto/SP para apreciação e lá o julgamento foi convertido em pedido de diligência para que a interessada fosse intimada a regularizar a representação processual (fls. 227a 229)

Depois de providenciada a intimação (fls. 230/231) a interessada apresentou os documentos de fls. 232 a 255 e foi reintimada a regularizar a representação processual, por meio da intimação de fls. 256/257, tendo apresentado, em complementação, o documento de fl. 258.

O processo retornou para apreciação da DRJ em Ribeirão Preto. Pelo Acórdão no. 14-27.117 (fls. 261/264) a 5ª. Turma deliberou por não tomar conhecimento da manifestação de inconformidade diante da persistência da irregularidade da representação processual do signatário da peça de defesa.

Naquela decisão restou consignado:

Em face da falha na representação, esta Turma de Julgamento, mediante Resolução nº 1.209 (fls. 227/229) resolveu converter o julgamento em diligência para que o processo retornasse à origem a fim de viabilizar a sanação do vício, visando, como pano de fundo, o pleno exercício da defesa.

Consoante nos mostram os avisos de recebimento-AR de fls. 231 e 260, a autuada foi devidamente cientificada da necessidade da regularização em data de 25/08/2009 e 24/09/2009, respectivamente.

Contudo, as documentações apresentadas às fls. 232/255 e 258 são ineficazes na medida em que a procuração de fl. 10, assinada tão-somente por João Carlos Rodrigues, não atende a Cláusula 7ª. da 6ª. Alteração do Contrato Social da firma Signode Brasileira Ltda (fls. 242/255), que abaixo transcreve-se:

(...)

Conforme se vê, a Cláusula Sétima do Contrato Social, presente às fls. 242/255, reza que a Sociedade será administrada por duas pessoas físicas e será validamente representada pela assinatura conjunta dos Diretores, pela assinatura de um Diretor em conjunto com um procurador, ou pela assinatura conjunta de dois procuradores.

Percebe-se nitidamente que a Procuração de fl. 10 encontra-se assinada tão-somente por um Diretor, o Sr. João Carlos Rodrigues, bem como a manifestação de inconformidade de fls. 06/09 assinada por apenas um Procurador, o Sr. Almir R. Bechelli. Portanto, tanto a procuração de fl. 10, como a peça com pretensões impugnatórias de fls. 06/09 não atendem os requisitos estabelecidos pelo estatuto social da Recorrente.

Assim, tendo o contribuinte apresentado documento com pretensões impugnatórias sem procuração válida para que o subscritor da peça pudesse validamente representar o interessado, ainda que regularmente intimado para sanar o defeito (intimações de fls. 230 e 256 e AR de fls. 231 e 260), fica prejudicada a apreciação da supracitada manifestação de inconformidade.

Cientificada da decisão em 11/02/2010, como atesta o AR à fl. 266 a interessada apresentou, em 12/03/2010, o recurso voluntário de fls. 267 a 272. Discorreu, inicialmente, sobre a representatividade dos procuradores afirmando que, para afastar dúvidas sobre a validade da representação, junta procurações dos diretores, procuradores e do advogado que representa de forma legal e incontestável a recorrente.

Observou que, por ser uma multinacional, reserva a administração a dois brasileiros que respondem diretamente à matriz no exterior, demonstrando a abrangência da delegação de poderes que lhe são conferidos e que a procuração apresentada dá a esses diretores poderes para administrar a empresa na forma mais ampla possível, e que não seria lógico que esses diretores pudesse administrar todos os atos da empresa e não representá-la ou se fazer representar em atos administrativos.

Informou, ainda, que essa representatividade nunca teria sido contestada, em esfera judicial ou administrativa, junto aos demais órgãos federais onde a recorrente possuiria processos administrativos.

No mérito argüiu:

Dentro do âmbito legal, com fundamento na LEI 10.637 de 30 de dezembro de 2002, a NOTIFICADA iniciou a apuração dos saldos em janeiro de 2003 se valendo da nova condição oferecida pela Lei acima mencionada, utilizando os valores de crédito e débitos referentes as transações comerciais passíveis de compensação. Durante o ano de 2003 e 2004

Após verificação, a RECORRENTE, observou que as informações enviadas através das DCTF's, DIPJ (fichas 12A e 17) foram encaminhadas com erros de preenchimento, e por consequência os valores de recolhidos foram realizados a maior ocasionando um CREDITO a favor da RECORRENTE.

Esses Créditos' foram compensados durante o período, chegando ao final dos anos de 2003 e 2004 totalmente alinhado com as apurações realizadas.

As retificações embora realizadas não puderam ser enviadas eletronicamente, pois, o sistema da RECEITA FEDERAL não permite tal procedimento, por constar como prescrito o período de 2003 e 2004.

Junto a este RECURSO APRESENTAMOS AS MEMORIAS DE CALCULO e LALUR, DIPJ e DCTF, 'bem como, DARF's e PER/DCOMP's conforme doc's Anexo ^a

As DCTF's foram apresentadas dentro do prazo legal, porém, os valores de compensações apuradas mensalmente, não foram declaradas de forma a demonstrar os valores compensados no período, gerando desta forma, divergências entre o recolhimento e a informação oferecida.

...

Desta forma, á RECORRENTE anexa os documentos necessários para averiguação dos valores de apuração de impostos e suas compensações, documentos registrados eletronicamente, pertencente as informações enviadas a todos os órgãos públicos e a disposição da fiscalização em qualquer esfera do Poder publico QUE NÃO DEIXA DUVIDAS SOBRE A VERACIDADE DAS INFORMACÕES e sendo documento admitido como prova pela lei .E se fizer necessária mais esclarecimentos desde já se coloca a disposição pa,ra apresentar mais detalhes que se fizerem necessários.

Ao final pede pelo provimento do recurso.

A peça, instruída com os documentos de fls. 273 a 854 (volumes 2 a 5), vai assinada pelo advogado Almir R. Bechelli e por João Carlos Rodrigues e Clemente Pavia.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

Assinado digitalmente em 06/07/2011 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, 06/07/2011 por ANA DE BARROS FERNA
NDES

Autenticado digitalmente em 06/07/2011 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ
Emitido em 06/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Admissibilidade do Recurso.

O recurso é tempestivo. Contudo, é necessário verificar se os demais pressupostos para a sua admissibilidade foram cumpridos.

Nesse sentido cumpre historiar os fatos que levaram a DRJ em Ribeirão Preto a não tomar conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações declaradas na Dcomp de fls. 01/02.

O agente encarregado de recepcionar a manifestação de inconformidade consignou, na peça, as irregularidades constatadas na representação processual, em cota assim redigida:

“Recebo em razão do direito constitucional de petição (CF art. 5º. XXXIV “a”) Representação do recorrente pelo signatário não comprovada; procuração em desconformidade com a cláusula 7ª, do contrato social, ausência de reconhecimento de firma nesta e ausência de documento para conferência de assinatura.”

A peça de defesa foi assinada pelo Sr. Almir R. Bechelli, intitulado advogado com indicação de inscrição na OAB sob o no. 196.172. A procuração que acompanha a defesa, acostada à fl. 10 e datada de 02/06/2008 tem como outorgados: Maldi Maurutto, brasileiro, casado, advogado e Almir Rogério Bechelli brasileiro, casado, OAB 196.172.

O outorgante da procuração é SIGNODE BRASILEIRA com sede na Rodovia Gabriel Paulino Bueno Couto, km 78, Gleba 2, Bairro Jacaré, Município de Cabreúva, SP, CEP 13318-000, inscrita no CNPJ n. 02.274.937/0001-80, e está assinada por **João Carlos Rodrigues**, sem qualquer qualificação pessoal, apenas com a indicação do número do CPF, 646.034.748-49.

Na 4ª. alteração e consolidação do contrato social da empresa, anexada às fls. 13 a 24, as únicas sócias da SIGNODE são duas empresas norte-americanas, abaixo qualificadas, representadas por um procurador brasileiro de nome Alberto Mori:

1) ILLINOIS TOOL WORKS INC., sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede em 3600 West Lake Avenue, Glenview, Illinois, Estados Unidos da América, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05369.883/0001-79, neste ato representada por seu procurador, **Alberto Mori**, brasileiro, casado, advogado, maior, portador da Cédula de Identidade "RG" nº 15.896.491 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob nº 073.392.208-28, residente na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Av. Dr. Chucris Zaidan, nº 920, 7º andar, Vila Cordeiro, CEP 04583-904;

2) ITW BRAZILIAN NOMINEE L.L.C., sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede em 3600 West Lake Avenue, Glenview, Illinois, Estados Unidos da América, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.717.846/0001-60, neste ato representada por seu procurador, **Alberto Mori**, acima qualificado;

Na cláusula 7ª. da consolidação do contrato social (fls. 17/20) são previstos os poderes de administração da sociedade:

Cláusula 7ª. - A Sociedade será administrada por duas pessoas físicas residentes no Brasil, sócios ou não, designados coletivamente como "Diretores", sob os títulos de Diretor Geral e Controller, respectivamente. Os Diretores serão designados pelas sócias conforme disposto no Parágrafo 1º desta Cláusula e estarão investidos de amplos poderes para administrar a Sociedade, bem como para praticar atos em seu nome, inclusive para usar a denominação social nos termos da lei, **constituir procuradores na forma prevista abaixo** e representá-la em todas e quaisquer circunstâncias.

(destaquei)

Parágrafo 1º - Os Diretores serão designados pelas sócias representando 2/3 do capital social, se as quotas representativas deste estiverem totalmente integralizadas. Caso as quotas representativas do capital social estiverem parcialmente integralizadas, a designação dos Diretores será realizada mediante aprovação unânime das sócias.

Parágrafo 2º. - As sócias confirmam a designação, para o cargo de Diretor Geral, do **Sr. José. Maria Alves Júnior**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.137.287 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 085.588.118-65, residente e domiciliado na Cidade de Americana, Estado de São Paulo, na Rua Maestro Carlos Panaro, 119 apto. 54, Jardim Glória, CEP 13468-230, e, para o cargo de Controller, do **Sr. João Carlos Rodrigues**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.143.386 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 3 646.934.748-49, residente e domiciliado na Cidade de São Bernardo do Campo, de São Paulo, na Rua José Cândido Balieiro, 19, Jardim Wallace Simonsen, CEP 09770-560, para administrar a Sociedade, observadas as restrições previstas abaixo.

(negritos do original)

Parágrafo 3º. - Os Diretores **não poderão praticar quaisquer dos seguintes atos sem a prévia autorização, por escrito, da sócia ILLINOIS TOOL WORKS INC.**, autorização esta que poderá ser comprovada através de carta, fax ou e-mail:

(I) nomear procuradores para representar a Sociedade na prática dos atos abaixo elencados ou por um período superior a 12 (doze) meses;

(ii) engajar a Sociedade em novos negócios que não estejam relacionados ao seu objeto social;

(iii) abrir filiais, depósitos, escritórios de vendas, escritórios administrativos ou quaisquer outros estabelecimentos da Sociedade;

(iv) onerar, adquirir ou alienar participações em negócios ou sociedades, firma individual ou qualquer outro empreendimento;

(v) comprar, vender, hipotecar ou de qualquer outra forma onerar ou alienar bens móveis ou imóveis cujo valor de mercado (individual ou em agregado) exceda o equivalente, em moeda corrente nacional, a US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

(vi) prestar garantias em empréstimos ou outras obrigações da Sociedade ou de quaisquer terceiros;

(vii) assinar contratos ou acordos de qualquer natureza, cuja remuneração anual exceda o equivalente, em moeda corrente nacional, a US\$ 60.000,00 (sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ou cujo prazo de duração exceda o período de 12 (doze) meses, exceto contratos de câmbio, que poderão ser celebrados e assinados sem restrição e aqueles contratos ou acordos relacionados

à compra de matéria prima ou materiais, inclusive promessas de pagamento com relação aos mesmos, os quais poderão ser assinados desde que não excedam o equivalente, em moeda corrente nacional, a US\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América);

(viii) licenciar o uso ou de qualquer outro modo divulgar tecnologia, dados técnicos, *know how* ou outras informações confidenciais, patenteadas ou não, pertencentes à Sociedade;

(ix) deliberar sobre a emissão de títulos de crédito;

(x) emitir cheques ou grupo de cheques ou instrução para transferência eletrônica para o mesmo beneficiário ou beneficiários relacionados, dentro de um prazo de 15 (quinze) dias, que excedam o equivalente, em moeda corrente nacional, a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), salvo quando tratarem-se de transações previamente aprovadas pela sócia representando a maioria do capital social, ou para o pagamento de tributos;

(xi) conceder ou tomar empréstimos em dinheiro cujo valor exceda o equivalente, em moeda corrente nacional, a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América);

(xii) constituir, cindir, fundir, incorporar, dissolver, liquidar ou transformar sociedades subsidiárias;

(xiii) constituir ou alterar o quadro de auditores externos da Sociedade;

(xiv) votar em assembléias ou reuniões de sócios bem como tomar qualquer decisão em relação a sociedades subsidiárias; e

xv) reinvestir lucros ou distribuir dividendos.

Parágrafo 4º. - Os Diretores poderão constituir procuradores com poderes específicos para a prática de atos que não os enumerados no Parágrafo 3º acima, desde que com a prévia autorização, por escrito, da sócia ILLINOIS TOOL WORKS INC. Procurações para fins judiciais poderão ter prazo indeterminado. A Sociedade será validamente representada pela assinatura conjunta dos Diretores, pela assinatura de um Diretor em conjunto com um procurador, ou pela assinatura conjunta de dois procuradores.

(destaquei)

Portanto, pelos documentos anexados junto da manifestação de inconformidade o **Sr. João Carlos Rodrigues** não possuía poderes para nomear como procurador o **Sr. Almir R. Bechelli**. Ademais, também não foi apresentada cópia do documento pessoal do mandatário signatário para comprovar que a assinatura aposta na manifestação de inconformidade era a do advogado.

A DRJ em Ribeirão Preto, encarregada de apreciar o litígio, constatou a irregularidade da representação processual e determinou, em resolução, que a empresa fosse intimada a regularizá-la.

Na resolução de fls. 227 a DRJ em Ribeirão Preto/SP consignou:

De início, observo que não consta nos autos procuração válida para que o **subscritor da peça impugnatória de fls. 06/09** possa validamente representar a

interessada para apresentar Manifestação de Inconformidade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, consta no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br/GuiaContribuinte/Impugnacao/ImpugDocPJ.htm>) orientação ao contribuinte atinente à documentação necessária para apresentação de peça impugnatória, dentre elas:

"Pessoa Jurídica

(...)

Se o requerimento for assinado por procurador, apresentar:

Cópia autenticada ou acompanhada do original, de procuração particular com firma reconhecida ou de procuração pública. Deverá ser apresentado documento original e cópia simples deste, que comprove a assinatura do outorgado.

b) Original e cópia simples de documento de identidade do requerente/outorgante que permita sua identificação e conferência de assinatura:

c) Apresentar documento que permita comprovar que o requerente/outorgante tem legitimidade para solicitar a impugnação, conto por exemplo original e cópia simples do Ato Constitutivo (contrato social, estatuto e ata) e última alteração.

(...)"

Ante o exposto, tenho que o processo não se encontra em condições de prosseguimento, por ofensa ao artigo 16, inciso II, do Processo Administrativo Fiscal (PAF), aprovado pelo Decreto nº 70.235. de 1972.

A DRF em Sorocaba emitiu e encaminhou a intimação SEORT 1001/2009 (fls. 230), solicitando à interessada *“apresentar, no prazo de 10 dias, nesta DRF Sorocaba/Saort ou agência de Itu, documentos da representatividade do signatário da(s) manifestação(ões) de nconformidade conforme orientações que podem ser obtidas no sítio da Receita Federal do Brasil”*. A empresa foi cientificada da intimação em 25/08/2009 como comprova a cópia do AR à fl. 231.

Assim, foram apresentados o contrato de constituição inicial da empresa (fls. 232/240), datado de fevereiro de 2002, bem como a 6ª. Alteração do Contrato Social da empresa (fls. 242/255) datada de fevereiro de 2009. Nesse último documento verifica-se que as únicas sócias da empresa SIGNOIDE são as mesmas empresas norte-americanas, **ILLINOIS TOOL WORKS INC** e **ITW BRAZILIAN NOMINEE L.L.C.**, entretanto, nesse ato, ambas foram representadas pelo então procurador Sr. Alexandre Simões Pinto, brasileiro, casado, advogado e portador da Cédula de Identidade RG nº 18.881.350 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 148.038.138-17. Como diretor geral foi nomeado o **Sr. Marcos Giavina Bianchi**, devidamente qualificado e inscrito no CPF 132.570.598-50, restando ratificada a nomeação do **Sr. João Carlos Rodrigues** como Controller.

As restrições impostas na 4ª. alteração contratual aos administradores da sociedade foram reproduzidas de forma literal na 6ª. alteração contratual, ou seja, em suma, para nomear procuradores, os diretores necessitavam de autorização por escrito da sócia **ILLINOIS TOOL WORKS INC** - parágrafo 4º. da Cláusula 7ª. (fl. 250) - ora reproduzida, uma vez mais, para que não parem dúvidas acerca das limitações dos administradores:

Cláusula 7ª. - A Sociedade será administrada por duas pessoas físicas residentes no Brasil, sócios ou não, designados coletivamente como "Diretores", sob os títulos de Diretor Geral e Controller, respectivamente. Os Diretores serão designados pelas sócias conforme disposto no Parágrafo 1º desta Cláusula e estarão investidos de amplos poderes para administrar a Sociedade, bem como para praticar atos em seu nome, inclusive para usar a denominação social nos termos da lei, **constituir procuradores na forma prevista abaixo** e representá-la em todas e quaisquer circunstâncias.

...

Parágrafo 4º. - Os Diretores poderão constituir procuradores com poderes específicos para a prática de atos que não os enumerados no Parágrafo 3º acima, desde que com a prévia autorização, por escrito, da sócia ILLINOIS TOOL WORKS INC. Procurações para fins judiciais poderão ter prazo indeterminado. A Sociedade será validamente representada pela assinatura conjunta dos Diretores, pela assinatura de um Diretor em conjunto com um procurador, ou pela assinatura conjunta de dois procuradores.

(destaquei)

A DRJ em Ribeirão Preto/SP notou que a procuração de fl. 10 havia sido assinada por apenas um diretor, o Sr. João Carlos Rodrigues, enquanto que o parágrafo 4º. da cláusula 7ª. acima reproduzido reza que a sociedade será validamente representada pela assinatura conjunta dos diretores, ou de um diretor em conjunto com um procurador, ou pela assinatura conjunta de dois procuradores.

Da mesma forma verificou-se que a manifestação de inconformidade havia sido assinada apenas pelo Sr. Almir R. Bechelli, também em desacordo com as especificações da cláusula 7ª. Verifica-se, portanto, que, mesmo depois de ter sido intimada a regularizar a representação processual, a interessada não o fez de forma satisfatória. Como consequência a DRJ não tomou conhecimento da manifestação da inconformidade irregularmente apresentada.

Com o recurso voluntário, subscrito pelo mesmo Sr. Almir R. Bechelli, foram trazidas aos autos a procuração particular de fl. 273, a procuração pública de fls. 274/275 e a 7ª. alteração do contrato social, acostada às fls. 276 a 286.

Na 7ª. alteração contratual os poderes de administração são exatamente os mesmos constantes da 6ª. alteração contratual, sendo desnecessário reproduzir, novamente, o dispositivo, pois permaneceram como diretor geral o **Sr. Marcos Giavina Bianchi**, e o Sr. **João Carlos Rodrigues** como controller.

Pela procuração de fl. 273 a SIGNODE outorga poderes ao Sr. Almir, e vai assinada pelos srs. João Carlos Rodrigues e Clemente Paiva. Também foi apresentada a procuração pública, lavrada pelo Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos do Distrito de Jacaré, Comarca de Cabreúva/SP (fls. 274/275). Na procuração pública o outorgante é: SIGNODE BRASILEIRA, representada pelos diretores Marcos Giavina Bianchi e João Carlos Rodrigues e os outorgados, com poderes para representar a sociedade em todo o território nacional, mas sempre em conjunto de dois, independente de ordem de nomeação, são: (i) **João Carlos Rodrigues** (que também representa a SIGNODE na condição de outorgante); (ii) **Clemente Pavia (estes dois assinaram a procuração para o advogado)**; (iii) Patrícia Santos e, (iv) Marcio Alexandre Rodrigues Cardoso. Note-se que a procuração de fl. 273 foi assinada pelos Srs. s João Carlos Rodrigues e Clemente Pavia.

Em que pese não constar da procuração pública que tenha sido apresentada a autorização por escrito da sócia **ILLINOIS TOOL WORKS INC** (conforme determina o parágrafo 4º. da Cláusula 7ª. do contrato social) a procuração, assim lavrada, possui o atributo da fé-pública do escrivão, não sendo possível contestá-la.

Como consequência, a procuração de fl. 273, que constituiu como advogado mandatário o Sr. Almir Rogério Bechelli, também é válida, pois atendeu ao disposto no contrato social e na procuração pública.

Verifica-se, assim, que foi regularizada nestes autos a falha na representação processual.

Dessa forma, todos os pressupostos para admissibilidade do recurso foram observados, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Preliminarmente

Diante dos fatos expostos na apreciação dos pressupostos de admissibilidade da peça de defesa esta instância de julgamento fica impedida de apreciar as razões meritórias. E isto porque a autoridade julgadora da DRJ em Ribeirão Preto/SP não tomou conhecimento das razões de mérito deduzidas na manifestação de inconformidade, tendo em vista a falha na representação processual.

Imperioso, entretanto, para homologação da compensação pleiteada, a análise, pela autoridade julgadora “*a quo*”, da possibilidade do pedido, assim como a confirmação da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado, pois, em verdade, o único fundamento de decidir daquela autoridade foi a irregularidade na representação processual. A autoridade centrou sua decisão, exclusivamente, nos pressupostos de admissibilidade da peça de defesa e, dessa forma, não analisou a efetiva existência do crédito. Superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela autoridade julgadora de 1ª. instância de julgamento, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação, valendo-se, inclusive, da apreciação dos documentos trazidos pela interessada e anexados às fls. 273 a 854.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a regularidade na representação processual, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade julgadora da DRJ em Ribeirão Preto/SP, com o consequente retorno dos autos àquela repartição para análise das razões meritórias de defesa, e a consequente verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Processo nº 10855.900455/2008-95
Acórdão n.º **1801-00.619**

S1-TE01
Fl. 861
